MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.979232/2009-24

Processo nº	10880.979232/2009-24
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-007.949 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de junho de 2020
Recorrente	TRANSPORTADORA GATAO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/06/2002

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.979178/2009-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3301-007.943, de 25 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e adicionou pedido de que o julgamento fosse convertido em diligência, par que possa apresentar provas da legitimidade do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

> Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3301-007.943, de 25 de junho de 2020, paradigma desta decisão.
>
> O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.
>
> A DRJ ratificou o despacho decisório, porque a recorrente não juntou provas da legitimidade do crédito, quais sejam, escrituração contábil e os conhecimentos de transporte.
>
> No recurso, repete os argumentos e pleiteia a conversão do julgamento em diligência, para que apresente as provas da legitimidade do crédito.
>
> Da interpretação sistemática do Decreto nº 70.235/72, depreende-se que a diligência não se presta para a produção de provas em favor do contribuinte, porém para o provimento de esclarecimentos acerca de elementos que já se encontram nos autos. Por isto, nego o pedido de diligência.
>
> Dada a ausência de provas da legitimidade do crédito pleiteado, nego provimento ao recurso voluntário.
>
> É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira